



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001249-88.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001249-88.2023.8.26.0219

Processo originário nº 1001249-88.2023.8.26.0219

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Raimundo Batista dos Santos

Comarca: Guararema

Juiz (a): Vanêssa Christie Enande

Voto nº 11799

Prestação de serviços – Fornecimento de água e coleta de esgoto – Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Injustificável a negativa da concessionária de serviço público essencial, em prestar serviços ao imóvel do consumidor, ao fundamento de que se trata de loteamento irregular – Imóvel que não está situado em área com restrições para ocupação – Residências ao redor que já possuem o serviço de água – Necessidades básicas do ser humano que são diretamente afetadas pela conduta ilegítima da concessionária - Danos morais evidentes – Precedentes - Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais**, fundada na recusa de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto no imóvel do autor, sob a alegação de que se trata de loteamento irregular.

A **sentença** (p. 188/193 e 206), julgou procedente a ação, confirmando a tutela de urgência deferida, para compelir a ré, ora apelante, a fornecer o serviço de água e coleta de esgoto no imóvel do autor, ora apelado; condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00.

Em suas **razões recursais** (p. 209/214), a apelante objetiva o afastamento da condenação por danos morais, sustentando a ausência de ato ilícito, pois agiu em estrita observância de seus deveres legais. Segue narrando que a recusa foi legítima e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), tecendo considerações a respeito.

Contrarrazões (p. 220/237).

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A apelante não se volta contra a determinação de instalação de hidrômetro e fornecimento de água e coleta de esgoto no imóvel do apelado. Sua insurgência se restringe a ausência de conduta ilícita, embasada no artigo 15 da ARSESP, de modo que não poderia ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

É importante registrar que a apelante, na qualidade de concessionária de serviço público, está submetida à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Anote-se que a relação jurídica entre as partes também é regida pelo Código do Consumidor, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor).

Consequentemente, competia a apelante a comprovação da regularidade do fornecimento de água tratada e adequada para consumo na residência do apelado, ou a impossibilidade técnica para o atendimento da medida.

E, este é o cerne da questão, o fato de que o imóvel do apelado não está situado em área com restrições para ocupação ou com obstáculos técnicos para a prestação do serviço.

A alegação de edificação em loteamento irregular não é fundamento para a ausência de fornecimento de água potável, considerando a essencialidade da natureza do serviço que compromete, inclusive, a dignidade da vida dos ocupantes do imóvel, ainda que não se comprove a propriedade.

A recusa é ainda mais grave, considerando que alguns imóveis do entorno já possuem o serviço de água encanada. As fotografias a p. 31/33, indicam as caixas de abrigos de hidrômetro nos imóveis adjacentes e pontos de inspeção domiciliar da rede esgoto, instalados na via pública.

E, como bem pontuado na sentença recorrida, *“inexistem obstáculos técnicos para a prestação dos serviços essenciais. Tanto é assim que, concedida a tutela, o serviço passou a ser fornecido (fls. 59)”*.

Entendo que a recusa da apelante foi, de fato, ilegítima.

À luz da proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, eventuais irregularidades do loteamento não justificariam o comportamento da apelante. A água, como já mencionado, é fundamental para garantia do mínimo existencial.

No entanto, a negativa da apelante gerou privação ao apelado do gozo de direitos fundamentais à saúde e qualidade de vida, afrontando diretamente a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o dano moral é evidente e prescinde de qualquer comprovação.

Aliás, consoante bem delineado pela sentença *“A recusa na prestação de serviço essencial, como o fornecimento de água, é situação que viola a dignidade do consumidor, ensejando danos morais reparáveis. Como é cediço, o dano moral decorre de ação ou omissão que venha a provocar dor física ou mental, frustração ou humilhação a alguém. E indiscutível que, no presente caso, a parte autora sofreu danos morais, por ter sido negado indevidamente seu direito de ter água potável*

em seu imóvel. Se um dia sem fornecimento de água atrapalha, e muito, a vida moderna, o que dizer da recusa no fornecimento por longo período”.

A propósito, esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame: 1. A autora, proprietária de imóvel, solicitou à empresa ré a instalação de rede de água e esgoto, que foi negada sob alegação de irregularidade do loteamento. A sentença de primeira instância julgou procedentes os pedidos da autora, condenando a ré à instalação da rede e ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa da ré em prestar os serviços ao imóvel do autor, sob a alegação de tratar-se de loteamento irregular, é justificável. III. Razões de Decidir: 3. A prestação de serviços de água e esgoto é essencial e está relacionada ao direito de moradia e à dignidade da pessoa humana, não podendo ser negada com base na irregularidade do loteamento. 4. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por

falhas na prestação de serviços. A ré não comprovou a impossibilidade de prestar o serviço. IV. Dispositivo: 5. Sentença mantida. Honorários majorados. 6. Apelação conhecida e desprovida". (TJSP; Apelação Cível 1019333-91.2021.8.26.0451; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

"Civil e processual. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça, invocando os princípios da isonomia (uma vez que outros imóveis da mesma região recebem água) e da dignidade humana (porque se trata de serviço essencial), a concessionária deve providenciar a ligação solicitada, observado, porém, o necessário repasse de custos de acordo com a Deliberação n. 106/2009 da ARSESP. Dano moral configurado. Negativa de prestação de serviço essencial que gera dano moral indenizável, in re ipsa. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJSP; Apelação Cível 1002248-88.2022.8.26.0441; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Prestação de serviço de abastecimento de água. Procedência do pedido. Inconformismo por parte da ré. Obrigação de fazer. Fornecimento de água ao imóvel do autor. Razões recursais que não impugnam os fundamentos da sentença quanto à questão. Violação ao princípio da dialeticidade. Irregularidade formal. Infringência do art. 1.010 do CPC. Não conhecimento. Indenização por danos morais. Aplicação do regime da responsabilidade civil objetiva. Exegese do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22 do CDC. Responsabilidade que independe de culpa. Negativa de fornecimento de serviço essencial. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento. Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Inteligência do art. 1º, III, da CF. Dever de indenizar configurado. Sentença mantida. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001523-86.2022.8.26.0219; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

A sentença deu solução razoável, justa e jurídica à lide, e por isso deve ser mantida. Sem alteração dos honorários advocatícios, já fixados no limite máximo legal.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator